

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO: Nº: E-03/01.162/2003

INTERESSADO: LILIANE MEDEIROS FONSECA

#### PARECER CEE Nº 092/2010

Reconhece como válidos os estudos realizados, em 1985, por **Liliane Medeiros Fonseca**, ministrados no extinto Colégio Comercial professor Clóvis Salgado, e dá outras providências.

## **HISTÓRICO**

A Assessoria da SEEDUC, por intermédio da assessora Maria Júlia Tavares da Cunha Mello, às fls. 48, encaminha o processo em causa a este Conselho solicitando parecer que dê validade aos estudos realizados por **Liliane Medeiros Fonseca**, no extinto Colégio Comercial Professor Clóvis Salgado.

A requerente alega ter concluído o Curso de Turismo na Universidade Estácio de Sá em 1996, não obtendo sua graduação por falta do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Insta esclarecer que o Colégio Comercial Professor Clóvis Salgado foi criado pelo Decreto nº 53.328, de 18 de dezembro de 1963 - DEM-MEC, e reconhecido pelo Decreto nº 5334, (D.O de 09/03/82).

Acostados ao processo encontram-se os seguintes documentos:

- Certificado do Ensino Médio e Histórico Escolar do Curso Técnico de Secretariado, constando estágio supervisionado, com assinatura e carimbo do Supervisor Educacional Professor Erick Moreira matrícula 114.519-2;
- Cópia do Diário Oficial com o nome do requerente, publicado a fls. 35 do D.O de 24 de abril de 1986;
- Comprovante Parcial do Histórico Escolar emitido pela Coordenadoria de Inspeção Escolar, datado de 02 de junho de 2006;
- Declaração de Responsabilidade conforme preceitua a Deliberação CEE nº 240/99;
- Declaração do então Diretor do Colégio Estadual Clóvis Salgado mencionando que a aluna concluiu o curso de secretaria;
- Declaração da Universidade Estácio de Sá de conclusão do 1º semestre de 1996, Curso de Turismo, tendo colado grau em 21 de agosto de 1996;.

Conforme prolatou a ilustre assessora Drª Maria Júlia às fls. 48... "não pode a Administração eximir-se da responsabilidade da inexistência e/ou extravio de documentos de estabelecimento de ensino de sua própria Rede Escolar, quaisquer que sejam os motivos alegados e que deverão se apurado em processo apartado".

Processo nº: E-03/01.162/2003

Considerando que a CDIN, localizou o nome de Liliane Medeiros Fonseca nas fichas de avaliação da aprendizagem da  $3^{a}$  série do Curso Técnico de Secretariado, no  $4^{o}$  Bimestre no ano de 1985, sendo considerada aprovada;

Considerando que a requerente necessita de seu Histórico Escolar, visto que está é a exigência do MEC segundo a Universidade, para obter sua graduação;

Considerando que o requerente atende ao que preceituam as Deliberações CEE nº 88/82 e 240/99, já atendidas no presente processo.

#### **VOTO DA RELATORA**

Em face do exposto, e atendendo à Deliberação CEE nº 240/99, que dispõe sobre expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto, reconheço como válidos os estudos realizados por **Liliane Medeiros Fonseca**, no extinto Colégio Comercial Professor Clóvis Salgado (Curso Técnico de Secretariado), atual Colégio Estadual Professor Clóvis Salgado, no ano letivo de 1985, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, opara os devidos efeitos legais.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente Maria Luíza Guimarães Marques - Relatora Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Raymundo Nery Stelling Junior Rosiana de Oliveira Leite

# CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de junho de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 28/06/2010 Publicado em 01/07/2010 Pág. 17